

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.01.20.1 - DL

**1 - ABERTURA:**

Por ordem do Senhor(a) Ordenadora e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Francisca Rocianuda de Araújo Ramos, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVER TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL À EQUIPE DE GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NAS AÇÕES DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, QUALIDADE E INDICADORES DE GESTÃO, REVISÃO CADASTRAL, AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REFERIDO PROGRAMA.**, em conformidade com o Projeto Básico nº 070215010001, parte integrante deste processo administrativo.

**2 - JUSTIFICATIVA:**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria a própria consecução dos interesses públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda que beneficia famílias pobres e extremamente pobres, inscritas no Cadastro Único. O PBF beneficiou no mês de outubro de 2019, 8.771 famílias, representando uma cobertura de 102,5 % da estimativa de famílias pobres no município. As famílias recebem benefícios com valor médio de R\$ 244,23 e o valor total transferido pelo governo federal em benefícios às famílias atendidas alcançou R\$ 2.142.115,00 no mês. Dessa forma, os Profissionais deste setor necessitam constantemente estarem qualificados, para atuar com a crescente demanda de usuários que nos procuram para terem acesso as demais políticas públicas que estão associadas ao cadastramento neste importante banco de dados do Governo Federal. Além de que são necessárias o desenvolvimento de ações continuadas que priorizem o atendimento e acompanhamento sistemático das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Vale salientar ainda a importância da qualificação da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família que é responsável, juntamente com a Equipe de Gestão de fortalecer as ações de fiscalização, auditoria das famílias beneficiárias, monitoramento, avaliação, das ações obrigatórias, pois, o Cadastro Único para Programas Sociais reúne informações socioeconômicas das famílias brasileiras de baixa renda, ou seja, aquelas com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa. Sendo de grande valia essas informações para que os entes federados possam conhecer as reais condições de vida da população e, a partir dessas informações, selecionar as famílias para diversos programas sociais e garantir a melhoria de vida para as famílias do município. Assim, com o objetivo de entender as normativas e encontrar respostas para as principais dúvidas relacionadas às funções da equipe técnica de Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, instruindo-os quanto às suas principais atribuições e articulação com a rede socioassistencial, infere-se a necessidade de uma capacitação permanente, eficaz e eficiente para a garantia do serviço prestado à população usuária dos serviços públicos ofertados

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

### **3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável** para o objeto já delineado no Projeto Básico, parte integrante deste processo

administrativo.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **execução direta** da referida contratação, mediante dispensa de licitação, conforme ARTIGO 24 INCISO II do referido diploma. *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O artigo anterior, qual seja, art. 23 da Lei Federal n 8.666/93, define os seguintes valores:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Por sua vez, o Governo Federal alterou os valores definidos no artigo acima transcrito, devidamente fundamentado no art. 120, do mesmo normativo, *in verbis*:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

O art. 1º do Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018, atualizou os valores definidos no art. 23 da Lei de Licitações, trazendo nova realidade as compras públicas. *in verbis*:

Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentas e trinta mil reais);

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Tal alteração, trouxe significativo reflexo no art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93. Alterada e consolidada, que define os limites para contratação direta pelo valor.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode ( e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o ARTIGO 24 INCISO II da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

#### **4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA :**

A escolha recaiu sobre a empresa **MARIA EDIVANIA DA SILVA 05297225426**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.730.332/0001-18**, tendo em vista as pesquisas de preços, anexas a este Processo Administrativo, comprovando que a aquisição do objeto desta dispensa será efetivada considerando o **menor preço** diante da realidade do mercado.

#### **5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO :**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado do referido objeto.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo na PLANILHA COMPARATIVA - elaborada por servidor da unidade interessada.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)**.

#### **6 - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS :**

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 07 02 08 244 0040 2.054 3.3.90.39.05 1311000000

Boa Viagem, 20 de Fevereiro de 2020



*Fernanda de Fátima Leal Pereira*

**Fernanda de Fátima Leal Pereira**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Fundo Municipal de Assistência Social